



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.253, DE 2004**  
**(Da Sra. Maninha)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho de motoristas e cobradores de transportes coletivos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1113/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1113/1988 O PL 2163/2003, O PL 4253/2004, O PL 4290/2004, O PL 6833/2006, O PL 63/2007, O PL 1612/2007, O PL 6105/2009, O PL 7512/2010, O PL 7734/2010, O PL 2054/2011, O PL 2164/2011, O PL 1126/2015 E O PL 1902/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1386/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* ) Avulso atualizado em 24/2/23, em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº** /04  
Autora: Deputada **MANINHA**

Dispõe sobre a jornada de trabalho de motoristas e cobradores de transportes coletivos, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho de motoristas e cobradores ou ajudantes de transportes coletivos será de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, para os que trabalham em turno de revezamento.

§1º O tempo máximo de trabalho ininterrupto durante uma jornada não poderá exceder de 3 horas consecutivas, sendo obrigatório, neste caso, a adoção de intervalo não inferior a 15 minutos após a terceira hora.

§ 2º As horas excedentes ao fixado no *caput* serão remuneradas com acréscimo mínimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, e o trabalho em feriados será remunerado em dobro, ficando os trabalhadores sujeitos à escala de revezamento organizada mensalmente.

Art. 2º É considerado motorista profissional para os efeitos desta lei aquele que, legalmente habilitado, dirigir veículos automotores destinados a transporte de passageiros ou de cargas; cobrador aquele que executa atividades de recebimento de tarifas pela utilização de coletivos, e ajudante aquele que desempenha atividades de auxílio direto do motorista profissional.

Parágrafo Único: Nos veículos de transporte coletivo urbano será obrigatória a presença de cobrador ou ajudante, independente de cobrança por meio eletrônico ou qualquer meio que impeça ou distraia o motorista durante o exercício de suas funções.

Art. 3º É considerado trabalho noturno aquele realizado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: A hora de trabalho noturno será computada a cada 45 minutos e será remunerada com acréscimo de 50 %, no mínimo, sobre o valor da hora normal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de fixar a jornada de trabalho de motoristas e cobradores e ao mesmo tempo criar o regramento mínimo para o exercício das atividades desses profissionais uma vez que um dos aspectos mais relevantes a observar nas mesmas é a segurança dos passageiros.

Busca-se com a proposta caracterizar, ainda que minimamente, o profissional objeto da proteção legal, as características e condições necessárias ao exercício da atividade e ainda o intervalo durante a jornada pois este é fundamental na preservação das condições de trabalho dos profissionais e para o exercício seguro da atividade, mormente quando se tratar da condução de passageiros.

Dá-se, ainda, novo regramento para a remuneração da hora extra especialmente com a finalidade de reduzir a sua ocorrência pois, nunca é demais ressaltar, trata-se de atividade na qual a segurança deve ter prevalência.

A proposta, até por tratar de matéria de interesse de setor econômico importante, por certo encontrará resistência mas, esperamos, que ao final, possa esta Casa oferecer à sociedade uma legislação adequada à realidade e com a necessária segurança da população. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada **MANINHA**  
PT/DF